



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série . . . .	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série . . . .	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 39 245** — Introduce alterações na pauta de importação e no respectivo índice remissivo.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto n.º 39 246** — Autoriza o Ministro do Ultramar a conceder à Sociedade Mineira do Lombige o exclusivo de pesquisas e o direito de exploração e aproveitamento de todos os jazigos minerais — com excepção de diamantes, petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem — existentes em determinada área da província ultramarina de Angola.

não especificados», mantendo-se a remissão para o artigo 64.

Art. 5.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

**Decreto n.º 39 246**

Considerando que o artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 permite a concessão de licença para pesquisas mineiras em condições especiais, com o fim de facilitar a exploração económica em larga escala de determinadas parcelas dos territórios ultramarinos;

Atendendo ao que nesse sentido requereu a Sociedade Mineira do Lombige;

Considerando o interesse do Estado;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com o disposto no artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, é o Ministro do Ultramar autorizado a conceder à Sociedade Mineira do Lombige o exclusivo de pesquisas e o direito de exploração e aproveitamento de todos os jazigos minerais — com excepção de diamantes, petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem — existentes na área da província de Angola definida pelos seguintes limites:

Norte.— O paralelo 14º 01' S., entre os meridianos 14º 30' e 17º 30' E. de Greenwich;

Este.— O meridiano 17º 30' E. de Greenwich, entre o paralelo 14º 01' S. e o rio Cubango;

Sul.— O paralelo que passa pelo ponto de cruzamento do meridiano 17º 30' E. de Greenwich com o rio Cubango, entre este rio e o rio Cunene;

Oeste.— O rio Cunene, entre o ponto de cruzamento do paralelo acima determinado para limite S. e o paralelo 15º 00' S.; este paralelo 15º 00' S. entre o rio Cunene e o meridiano 14º 30' E.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

**Decreto n.º 39 245**

Vistos os n.ºs 6.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados da pauta de importação os artigos 765 e 766.

Art. 2.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

#### Automóveis triciclos:

Carroçados . . . . . Artigo 765  
Não carroçados . . . . . Artigo 766

#### Triciclos automóveis:

Carroçados . . . . . Artigo 765  
Não carroçados . . . . . Artigo 766

Art. 3.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Automóveis triciclos. *Classificam-se pelos artigos que lhes competirem como automóveis ou motocicletas, de harmonia com as suas características.*

Triciclos automóveis. *Classificam-se pelos artigos que lhes competirem como automóveis ou motocicletas, de harmonia com as suas características.*

Art. 4.º É substituída a rubrica «Tapetes», do índice remissivo da pauta de exportação, pela rubrica «Tapetes

de Greenwich; este meridiano 14° 30' E. de Greenwich entre os paralelos 15° 00' e 14° 01' S.

Art. 2.º O Ministro do Ultramar celebrará o contrato de concessão com as cláusulas e condições que entender mais convenientes, sendo, porém, obrigatórias as que se indicam nos artigos seguintes.

Art. 3.º As pesquisas devem ser intensivas e podem durar três anos.

Salvo declaração em contrário, feita pela Sociedade ou pelo Estado antes de terminados os três anos, este prazo prolongar-se-á por mais dois anos, desde que a Sociedade prove ter cumprido a obrigação de proceder às pesquisas intensivas.

§ único. Consideram-se pesquisas intensivas as que se traduzirem por uma despesa efectiva de 4:000.000\$, em vencimentos, salários e outras despesas feitas na metrópole e na província, relacionadas com a concessão, e em material que, provisória ou definitivamente, nela tenha entrado para a realização dos fins da concessionária, de acordo com planos previamente elaborados pela mesma e aprovados pelo Governo.

Art. 4.º A concessionária terá o direito de explorar por cinquenta anos, enquanto cumprir as condições da lei e do contrato, quaisquer jazigos das substâncias minerais indicadas no artigo 1.º cujas aéreas hajam sido demarcadas no decurso dos períodos de exclusivo de pesquisa referidos no artigo 3.º

O Governo prorrogará esta concessão por mais vinte anos, a pedido da Sociedade, se esta tiver cumprido as obrigações contratuais e aquele entender que a prorrogação não acarreta prejuízo público.

Art. 5.º A concessionária obriga-se a elevar o seu capital, por uma ou mais vezes, com as importâncias que por ela ou pelo Governo Português forem consideradas necessárias para uma exploração regular e contínua dos jazigos descobertos.

§ único. O presidente e o vice-presidente do conselho de administração, sempre que a este incumba a substituição do presidente, serão obrigatoriamente portugueses, bem como metade, pelo menos, dos outros membros do conselho de administração.

O Ministro do Ultramar, durante o período da concessão, poderá designar um, dois ou três administradores portugueses, conforme o conselho de administração for composto de três, cinco ou sete vogais, observando-se a mesma proporção na escolha dos substitutos.

O Ministro do Ultramar poderá nomear igualmente um comissário do Governo, que exercerá as funções determinadas na lei.

Art. 6.º A concessão não poderá ser transferida sem prévia autorização do Ministro do Ultramar.

Art. 7.º A concessionária é isenta:

a) Do imposto mineiro proporcional a que se refere o artigo 129.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, assim como do imposto fixo a que alude este mesmo artigo, de todo e qualquer imposto de rendimento sobre a aplicação de capitais ou sobre explorações mineiras e de quaisquer outros impostos semelhantes que venham a ser criados ou substituam os que ficam enunciados nesta alínea;

b) Do pagamento dos direitos de exportação e de todas as outras imposições de carácter geral ou local que actualmente incidem ou venham a incidir sobre as substâncias minerais abrangidas na concessão, exportadas em bruto ou preparadas, mas não do imposto do selo e das despesas relativas às formalidades por lei exigidas para efeitos de despacho;

c) Do pagamento dos direitos de importação de quaisquer adicionais e outras imposições cobrados no acto

da importação sobre os artigos constantes de uma relação que oportunamente será publicada no *Boletim Oficial* de Angola, importação que ficará sujeita apenas a um imposto estatístico de 1 por mil *ad valorem*;

d) Do pagamento da contribuição predial, e bem assim de quaisquer impostos, seja qual for a sua designação ou natureza, sobre as instalações relativas ou destinadas à exploração mineira e às actividades relacionadas com a pesquisa e a exploração, incluindo as instalações de lavaria, de separação ou metalúrgicas para tratamento dos produtos da sua exploração mineira, armazéns, escritórios, casas para pessoal e outras construções dentro de área da concessão que, embora não fazendo parte das instalações mineiras propriamente ditas, tenham sido estabelecidas pela concessionária para seu uso próprio e exclusivo.

Art. 8.º A província de Angola terá direito ao seguinte:

a) A receber, sem qualquer desembolso, 10 por cento do total das acções emitidas ou a emitir, seja qual for a sua natureza, com direito a todos os dividendos e participações que lhes caibam ou venham a caber; estas acções serão entregues à província de Angola, inteiramente liberadas, seis meses depois de assinado o contrato e de qualquer aumento de capital;

b) A receber uma percentagem sobre os lucros líquidos, que será calculada nos termos da fórmula  $P = \frac{X}{1,8}$ , sendo  $P$  a comparticipação atribuída à província expressa em percentagem sobre os lucros líquidos e sendo  $X$  os lucros líquidos expressos em percentagem sobre o capital da sociedade, devendo a percentagem ser calculada antes de distribuído o dividendo pelos accionistas, incluindo o Estado.

§ 1.º A participação da província nos lucros, compreendendo a percentagem fixada na alínea b) deste artigo e a parte que lhe corresponder na retribuição do capital, nunca poderá exceder 55 por cento dos mesmos lucros.

§ 2.º O pagamento das importâncias a que se refere a alínea b) deste artigo será feito até 30 de Junho do ano seguinte àquele a que respeitar.

§ 3.º A sociedade poderá aplicar até 50 por cento dos lucros anuais em amortizações normais e de verbas de 1.º estabelecimento ou de perdas acumuladas.

Art. 9.º O Governo de Angola terá direito de prioridade na compra, às cotações mundiais, de 50 por cento, pelo menos, da produção de metais preciosos provenientes dos jazigos existentes na área da concessão, não podendo a concessionária exportar qualquer parcela de metais preciosos, em bruto ou obtidos por tratamento metalúrgico na província, sem prévia consulta ao respectivo Governo, considerando-se como desistência daquele direito de prioridade a falta de qualquer declaração por escrito, feita no prazo de quinze dias, a contar da data em que a consulta tiver sido feita.

§ único. Serão aplicáveis à concessionária as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo Central ou pelo Governo-Geral de Angola sobre pesquisa, exploração e venda de minerais determinados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.